

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 03/2026

SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. (“**SOLUTIS**”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1186, Edf. Catabas Center, Sala 802, CEP 41.820-020, Salvador – BA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.023.465/0001-47, por seu procurador infrafirmado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no item 7 do edital e demais normas aplicáveis vigentes, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

contra decisão que aceitou e habilitou a documentação da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A (LANLINK) – CNPJ nº 09.877.300/0001-81, pelas razões a seguir descritas, requerendo, por fim, que o presente recurso seja obrigatoriamente remetido à autoridade superior, a fim de que esta constate vícios importantes nessa decisão, na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Salvador (BA), 27 de Março de 2026.

SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.
Marco Césare – OAB/BA 41.295

RAZÕES DA RECORRENTE

I DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

01. A presente peça é protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação do ato de habilitação, conforme preceitua o Art. 165, § 1º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o recurso é plenamente tempestivo.

II DA OBRIGATÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA REQUERIDA

02. A despeito de todo o detalhamento que será apresentado oportunamente nessa peça recursal, existem alguns questionamentos que precisam ser respondidos de forma clara, direta e imediata, demonstrando ao final que a desclassificação sumária da Requerida é algo mandatário, inquestionável e urgente.
03. **Por que a Requerida não cumpriu os requisitos do item 5 do edital na apresentação da sua documentação?**
04. A Recorrida sagrou-se vencedora sem apresentar a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços referente ao Item 1 (Service Desk / Suporte N1). Tal documento é exigência expressa do Edital (Item 5.1.1.3.2.2.1) e do Art. 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que exige a conformidade da proposta com as especificações técnicas e encargos do objeto.
05. Essa omissão impede completamente:
- a. a verificação do cumprimento da equipe mínima obrigatória para o N1;

- b. a análise da exequibilidade do preço ofertado;
 - c. a aplicação do julgamento objetivo;
 - d. o respeito à vinculação ao edital.
06. A ausência da planilha não é mera irregularidade formal. Trata-se de um vício insanável, nos termos do Art. 59, inciso I da Nova Lei de Licitações, pois impede a Administração de verificar se o preço ofertado contempla todos os custos obrigatórios de mão de obra, encargos sociais e tributos.
07. Conforme o Acórdão 2149/2025-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União reafirmou que a ausência de detalhamento de custos em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra inviabiliza o julgamento objetivo e a aferição da exequibilidade, não sendo passível de saneamento posterior que altere a substância da proposta.

III DA OBRIGATORIEDADE DA PLANILHA (ITEM 5 DO EDITAL)

08. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

09. Nesse sentido, o edital determina no ITEM 5.1.3.2 – PROPOSTA DE PREÇOS que a proposta deve ser apresentada conforme Anexo 33. e exige preenchimento completo da Planilha de Composição de Custos, incluindo remuneração, encargos, benefícios, provisões, insumos, tributos, custos indiretos e lucro.

10. Assim, a planilha é obrigatória, completa e individualizada para todos os itens de serviço, não podendo ser omitida.

IV DA INEXEQUIBILIDADE E DESCUMPRIMENTO DA VOLUMETRIA DE PESSOAL

11. O Edital estabelece, no Anexo 02, uma equipe mínima obrigatória de 49 profissionais para o Suporte N1 no horário comercial (01 Coordenador, 06 Supervisores e 42 Atendentes), nos demais horários precisa de uma equipe suficiente e ao menos 01 supervisor.
12. É cediço que o Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma presunção de inexecuibilidade para propostas com valores inferiores a 75% (ou 50% em serviços) do valor orçado. No entanto, a jurisprudência recente do TCU (como o Acórdão 29883/2025-Plenário) destaca que a inexecuibilidade pode ser demonstrada sempre que o licitante não comprovar que os custos dos insumos e da mão de obra são coerentes com os de mercado e com as exigências do edital.
13. Ao omitir a planilha, a Recorrida furtou-se ao dever de provar que seu preço é exequível frente à volumetria exigida. Há forte indício de que a LANLINK não considerou a totalidade dos 49 profissionais ou negligenciou encargos sociais obrigatórios, o que configura proposta inexecuível.
14. Em resumo, sem a planilha de custos a LANLINK não conseguiu comprovar como seu preço global suporta todas essa estrutura. Trata-se de custo mínimo obrigatório, que deve estar demonstrado na planilha de composição de custos, havendo claros indícios de que a LANLINK não considerou a estrutura mínima exigida.

V DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

15. O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca a vinculação ao edital como princípio fundamental. Aceitar uma proposta sem o documento de custos exigido fere

a isonomia, premiando a licitante que desconsiderou as regras em detrimento daquelas que apresentaram propostas realistas e detalhadas.

16. Quanto a isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições impostas no edital, estando vinculada diretamente ao seu conteúdo. Sendo assim, as regras fixadas deverão ser fielmente cumpridas tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração.
17. Ao não apresentar a Planilha de Custos do Item 1, a LANLINK:
 - a. Não comprovou equipe mínima para horários comerciais.
 - b. Não demonstrou salários, encargos, benefícios e provisões.
 - c. Não apresentou custos indiretos, tributos e margem de lucro.
 - d. Não mostrou qualquer compatibilidade entre preço ofertado e equipe obrigatória.
18. Por isso que o edital não pode e não deve ser considerado “*letra morta*”, aquilo que está apresentado e exigido é de interesse da Administração Pública. Quanto a isso faz-se mister citar o jurista Marçal Justen Filho que diz:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

19. Maria Sylvia Zanella Di Pietro caminha na mesma linha:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os

desrespeitou” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001)

20. Nesse sentido, torna-se imprescindível que a Administração cumpra fielmente o disposto no edital e desclassifique a empresa LANLINK por não atender às exigências editalícias, cujo detalhamento será exposto a seguir.

VI DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

21. Sem planilha de Demonstrativo de Custos para o ITEM 1, o preço ofertado é presumivelmente inexecuível, pois não demonstra capacidade para arcar com:
- 49 profissionais no horário comercial;
 - equipe mínima adicional em demais horários;
 - encargos sociais e trabalhistas;
 - benefícios;
 - provisões legais;
 - custos indiretos;
 - tributos;
 - lucro.
22. A Administração **não pode aceitar proposta que não apresente comprovação objetiva da sua viabilidade**, especialmente quando os custos mínimos para execução são previsíveis, mensuráveis e diretamente vinculados às exigências do edital.
23. No caso presente, a ausência da **Planilha de Composição de Custos do Item 1** impede completamente essa verificação, impossibilitando que a LANLINK demonstre como pretende custear a equipe mínima obrigatória (49 profissionais no horário comercial, além da equipe para demais períodos), o que caracteriza forte indício de inexecuibilidade nos termos do entendimento firmado pelo TCU.

24. A LANLINK não apresentou nenhuma comprovação, porque não apresentou a planilha.

VII DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO

25. Embora o Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 permita diligências para aferir a exequibilidade, esta faculdade não serve para suprir a ausência total de documento essencial (a planilha). A diligência serve para esclarecer dúvidas, não para permitir que a licitante "monte" sua composição de custos após conhecer os preços dos concorrentes, o que violaria o sigilo das propostas e a igualdade.
26. A jurisprudência do TCU (Ex: Acórdão 803/2024-Plenário) reforça que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser precedida de contraditório, mas ressalva que a falta de apresentação inicial dos custos mínimos já autoriza a inabilitação por descumprimento de requisito editalício.

IX CONCLUSÕES

27. Diante de tudo exposto, a **SOLUTIS** requer que seja acolhido o presente recurso e os seguintes pedidos:
- (i) Que **TJCE** reconsidere sua decisão e desclassifique a empresa LANLINK, por descumprimento dos itens 5.1.1.3.2.2.1, 5.1.1.3.2.2.1.1, 5.1.1.3.2.2.1.2 e Anexo 02 – Grupo 01 do edital.
 - (ii) O reconhecimento de que a ausência da Planilha de Composição de Custos do Item 1 constitui vício material e insanável.
 - (iii) A reabertura da fase de habilitação, com prosseguimento regular do certame, com a convocação da empresa melhor classificada para apresentar sua documentação, visto que a LANLINK não apresentou qualificação compatível com as exigências editalícias, conforme tudo já exposto;

- (iv) Adicionalmente, na improvável hipótese de não atender ao primeiro pedido, que o presente recurso seja obrigatoriamente remetido à Autoridade Superiora para que esta se manifeste sobre esse recurso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Salvador (BA), 26 de Março de 2026.

SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.
Marco Césare – OAB/BA 41.295